



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10983/001.313/92-69
RECURSO Nº. : 78.613
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1987
RECORRENTE : MARIA HELENA PEREIRA DE PAULO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.488

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO -
INTEMPESTIVIDADE** - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra
decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após
decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIA HELENA PEREIRA DE PAULO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 08 de outubro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.313/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.488

VISTO EM SESSÃO DE : 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.313/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.488
RECURSO Nº. : 78.613
RECORRENTE : MARIA HELENA PEREIRA DE PAULO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho nos termos da petição de fls.

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. , tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz, nº 10983/001.294/92-16.

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contida no recurso interposto no processo principal.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.313/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.488

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 105.866, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu não conhecimento.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele, máxime se as circunstâncias observadas naquele processo refletem-se neste.

Em razão do acima exposto deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília - DF, em 08 de junho de 1994.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407
RECURSO Nº. :
RECORRENTE :

RELATÓRIO

É o Relatório.